



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.001413/2003-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.138 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. LEI 9.779/99

IPI. CRÉDITO DA LEI nº 9.779/99. IN Nº 33/99. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO CRÉDITO DO REGIME ANTERIOR. DESCABIMENTO NO CASO.

Desnecessária a comprovação do esgotamento do crédito de IPI existente em 31.12.1998 para aproveitamento de créditos mais recentes, quando estes comprovadamente são derivados de aquisições ocorridas no ano de 2001. A comprovação do esgotamento só se justifica para evitar a indevida compensação de créditos não sujeitos ao regime da Lei nº 9.779/99 com tributos diversos do IPI. Demonstrado que o crédito é regido por tal lei, não pode ser exigido da contribuinte comprovação que não tem utilidade e não influi na validade do crédito, sob pena de desrespeito ao direito de compensar colocado por lei.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que negava provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a relatora originária, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório e voto da Conselheira Nanci Gama, entregue à Secretaria da CSRF por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de análise de recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3402-00.222, por meio do qual se negou provimento ao recurso.

A controvérsia suscitada consiste em saber se válida a condição prevista no art. 5º da IN SRF nº 33/99, na parte em que exige o esgotamento do crédito de IPI acumulado na escrita fiscal até 31/12/1998 para que o contribuinte possa usufruir do direito previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, cujo acórdão possuiu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO IPI. LEI 9.779/99.

A IN SRF 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da lei 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu que a condição para que o contribuinte pudesse pedir ressarcimento de saldo credor do IPI, em períodos posteriores a 01/01/99, era demonstrar que o saldo credor acumulado em 31.12.1998, não afetou o saldo credor dos períodos subseqüentes.

Recurso negado.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Em face de referida decisão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência às fls. 172/201, por meio do qual requereu a reforma do referido acórdão. O contribuinte em seu recurso aduz que: *“a fim de demonstrar sua boa-fé e a de que observara os procedimentos regulamentares, no sentido de que havia realizado o estorno do IPI acumulado em 31/12/1998, realiza agora a juntada do livro de Apuração n. 8, onde consta expressamente a indicação: ESTORNO DE CRÉDITO DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO.”*

O recurso foi admitido parcialmente pelo Presidente da Quarta Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 452/453, que deu seguimento apenas quanto à exigência de esgotamento do saldo credor de IPI, existente em 31/12/1998, como requisito para aproveitamento do direito estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, nos moldes da IN SRF nº 33/99.

A admissibilidade do recurso foi mantida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de reexame (fls. 454/455).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 458/466, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

"Conheço o recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, eis que atendidos os requisitos legais para o seu cabimento.

No mais, adoto integralmente as razões de decidir da ilustre Conselheira Maria Tereza Martinez Lopez, no acórdão de 9303-002.616.

“Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI cumulado com DCOMP, referente a créditos apurados com base na Lei nº 9779/99 e IN SRF 33/99 (...).

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se às seguintes questões:

- da possibilidade ou não da norma regulamentadora do art. 11 da nº 9.779/99, no caso IN SRF nº 33/99, estipular a exigência de esgotamento do saldo credor de IPI, existente em 31/12/1998, como requisito para aproveitamento do direito estabelecido na lei mencionada.

- a segunda, na linha adotada pela decisão paradigma, diz respeito ao crédito utilizado, ser proveniente, de aquisições do ano de 2001 (...). (no presente caso, 2003).

Consta da decisão recorrida - voto da ilustre relatora NAYRA BASTOS MANATTA, o que a seguir reproduzo:

A ação do Fisco foi correta ao exigir da contribuinte que ela demonstrasse que o saldo credor acumulado até 1998 não havia afetado o saldo acumulado nos períodos subseqüentes. Todavia, não demonstrando a contribuinte que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subseqüentes, não poderia o pedido de ressarcimento ser deferido, restando prejudicada toda a análise dos períodos posteriores.

A recorrente teve várias oportunidades de provar o cumprimento da condição de não influencia do saldo credor existente em 31/12/98 nos saldos credores dos períodos posteriores, mas não o fez.

Cabe à contribuinte demonstrar o seu direito e, no caso específico dos autos, embora lhe tenha sido denegado o pleito por falta de provas que demonstrassem que o saldo credor do IPI existente em 31/12/98 não influenciou o saldo credor dos períodos posteriores, esta deixou de trazer tais provas aos autos, devendo, por consequência, arcar com o ônus de sua omissão.

Passo à análise:

A matéria, primeiramente, reporta à possibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar ou não o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Isto se resolve pela simples leitura do texto do art. 11 abaixo transcrito:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifamos).

Não parece haver dúvidas quanto à capacidade regulamentar da RFB (então Secretaria da Receita Federal – SRF) e em relação à matéria do art. 11 da Lei nº 9.779/99, a não ser que se pretenda inquirir de inconstitucionalidade este dispositivo, o que escapa à competência do CARF (Súmula nº 2 Consolidada do CARF).

Na sistemática vigente até 31.12.98, o saldo credor de IPI que remanescesse na escrita fiscal não podia ser compensado com outros tributos federais, salvo situações de exceção, previstas em lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² firmou-se no sentido de que os créditos de IPI registrados na escrita fiscal não tem natureza de crédito tributário, mas de crédito

² RE nº 148114, de 17.06.1997 e Agravo de Instrumento nº 198889-1, Ministro Moreira Alves, 16/06/97, que em determinada passagem declara: “Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.”

meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, o saldo credor remanescente a cada período de apuração, excluídos os créditos incentivados, só podia ser compensado com os débitos de IPI existentes no período de apuração seguinte e, assim, sucessivamente. Empresas que não tivessem saídas de produtos tributados pelo IPI, não teriam como aproveitar o saldo credor acumulado.

Isto posto, resta perquirir se o texto da IN SRF nº 33/99, especialmente o contido em seu art. 5º, § 3º, teria extrapolado os ditames legais. Eis o texto atacado da IN SRF nº 33/99:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (Grifamos).

Necessário analisar se a Lei nº 9.779/99 institui ou não um novo regime de créditos para o IPI. Entendo que sim, i.e., com o advento da Lei nº 9.779/99, créditos que eram antes de estorno obrigatório (decorrentes de insumos que fossem utilizados na fabricação de produtos saídos com isenção ou alíquota zero), passaram a ser mantidos na escrita fiscal juntamente com os outros créditos de insumo destinados à fabricação de produto com alíquota maior que zero, e passaram a ser ressarcíveis trimestralmente (o que antes só era admitido para os créditos decorrentes da exportação). Assim, no entender desta Conselheira não há dúvida que se trata de um novo regime de créditos. Neste sentido, há que se concordar com o argumento da PGFN de que o “regramento efetuado pela IN nº 33/99, objetivou evitar a eficácia retroativa da novel legislação.”

Este raciocínio é corroborado pela jurisprudência do CARF, que em sua atual Súmula 16 (consolidada) dispõe:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Assim, sob esta ótica, não pode haver dúvida da perfeita adequação do dispositivo do § 3º do art. 5º da SRF IN nº 33/99 aos objetivos pretendidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Tal dispositivo visa tão somente a separação dos dois tipos créditos, que são regulados por regimes diferentes de utilização e aproveitamento.

O contribuinte também argumenta que os créditos a serem utilizados são todos derivados de aquisições já feitas sob o regime da Lei nº 9.779/99. Neste caso, nota-se que o crédito deriva de aquisições do ano de 2001 (segundo trimestre) – no caso presente 2003 (primeiro trimestre), (...). Assim, segundo o entendimento utilizado no paradigma, se os créditos foram todos obtidos em 2001 (no caso 2003), incide sobre os mesmos integralmente o regime da Lei nº 9.779/99, permitindo seu ressarcimento ou compensação com outros tributos.

É verdade que os créditos do IPI não são “carimbados” fisicamente numa matriz insumo-produto, mas são registrados em ordem de chegada dos insumos ao estabelecimento, daí que o marco temporal é importante na medida preconizada na IN nº 33/99 necessária para que não haja “mistura” de créditos dos dois regimes. Tanto é assim, que o § 2º do art. 5º da IN 33/99 impôs uma vinculação aos produtos fabricados com os insumos adquiridos antes da aplicação da Lei nº 9.779/99, considerando uma operação de débitos e créditos à margem da escrita fiscal do IPI. Ou seja, é razoável, se afirmar que o estabelecimento possua créditos na escrita (não esgotados) por um período depois do início do regime.

Mas no caso dos autos, o crédito se refere a um período bem posterior, o que de certo, é razoável se pensar que já na aplicação da Lei nº 9.779/99.

Em face do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pela contribuinte."

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10875.001413/2003-27
Acórdão n.º **9303-003.138**

CSRF-T3
Fl. 477

CÓPIA